

PUBLICADO DOC 20/10/2006

PARECER No 1460/2006 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 715/2005.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa introduzir alterações na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Segundo a justificativa, a alteração "dar-se-á na classificação do local que a atividade ambulante é exercida, a fim de tornar lícito o comércio realizado no interior do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, Terminais e Ponto de Ônibus, que ocorre de forma irregular há praticamente mais de 25 anos".

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo a fim de incluir dispositivo objetivando a identificação dos ambulantes quando entrarem nos veículos de transporte coletivo ou se locomoverem nos terminais e pontos de ônibus. Há voto em separado pela legalidade e constitucionalidade apresentando substitutivo "adequando a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e objetivando ainda sanar a ilegalidade contida no art. 4º do projeto original que, ao determinar que o Executivo proceda à revisão dos contratos firmados com as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e a impropriedade técnica contida no art. 6º do projeto original uma vez que a lei não revoga portaria e nem decreto".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, tendo em vista as ponderações do mencionado voto em separado ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça e a abrangência do texto original, que inclui o interior dos veículos de transporte coletivo, implicando em despesas não mensuráveis relativas à fiscalização, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 715/2005

Altera a redação dos artigos 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fica acrescido de uma alínea, denominada "e", com a seguinte redação:

"Art. 6º -

....

e) locais de atuação: terminais e pontos de ônibus, onde a atividade for regulamentada exclusivamente para atuação de ambulantes efetivos."

Art. 2º - A alínea "a" do art. 8º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - ...

....

a) indicar as áreas, praças e ruas de atuação, os pontos fixos e pontos de ônibus para o exercício da atividade ambulante;".(NR)

Art. 3º - A alínea "a" do art. 9º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

....

a) fixação de áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos pontos fixos, bem como dos terminais e pontos de ônibus;".(NR)

Art. 4º - Os ambulantes sujeitos às regras desta lei deverão obedecer às condições mínimas de higiene, impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como utilização de bonés,

jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18-10-06

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Paulo Fiorilo – Relator

Francisco Chagas

Juscelino Gadelha

Milton Leite

Natalini

Paulo Frange

Russomanno